



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-23217.989.19-3

Fl. 1

Processos n°:	TC-23217.989.19-3 (recurso do TC-6788.989.16-8)
Prefeitura Municipal:	Mogi Mirim
Prefeito(a):	Carlos Nelson Bueno
Exercício:	2017
Matéria:	Pedido de Reexame

Em exame pedido de reexame interposto pelo Município de Mogi Mirim (evento 1.1) em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2017, emitido pela 1ª Câmara desta E. Corte (evento 151.1 do TC-6788.989.16-8).

Em manifestação anterior, datada de 23.01.2020 (evento 26), este Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do ‘pedido de reconsideração’ apresentado pelo Município de Mogi Mirim no evento 25. Em decisão datada de 17.02.2020, o pleito formulado foi indeferido, pois inexistente efetivo prejuízo decorrente do lapso material consistente na indicação errônea de evento processual por parte da ATJ (evento 29).

Aos 28.02.2020, este Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do pedido de reexame (evento 40.1).

Posteriormente, em nova petição, datada de 27.04.2020, o Município de Mogi Mirim solicitou a retirada do processo da pauta de julgamento da sessão do dia 29.04.2020 (evento 69.1) sob o argumento de que a manifestação exarada pelo MPC trouxe, a estes autos, matéria até então não tratada e, por conseguinte, carecia do exercício do contraditório e ampla defesa (evento 70.1).

Ato contínuo, em cumprimento do despacho da E. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes (evento 73.1), tornam os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



A defesa argumenta que o MPC, em sua manifestação anterior datada de 28.02.2020 (evento 40.1), trouxe à baila um parcelamento realizado em 2018 e esclarece que isso se deve a inclusão de uma dívida de RAT que passou a ser exigida somente no exercício de 2018. Conclui, ainda, que “*não houve novos parcelamentos e, nem mesmo um parcelamento da mesma dívida por má gestão, mas tão somente para possibilitar a inclusão de uma dívida, cuja exigibilidade passou a se dar no exercício de 2018, conforme doc. 2*” (evento 70.1).

Entende o MPC que os argumentos da defesa não foram capazes de afastar os fundamentos que justificaram o juízo de irregularidade, sobretudo porque o cerne da manifestação ministerial precedente (evento 40.1) foi o parcelamento de valores devidos ao INSS das competências 10/2017, 11/2017 e 13/2017, ocorrido em 29.12.**2017**, **ocasionando multa de mora que majorou a dívida do município em R\$822.401,04.**

Reforça o entendimento supracitado o disposto no manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”¹:

“Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por isso, o não recolhimento previdenciário é mais um motivo para o parecer desfavorável. (...)

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.”(g.n.)

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas, ciente do acrescido, reitera sua manifestação anterior (evento 40.1), opinando pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo o decisum ser mantido por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

São Paulo, 25 de maio de 2020

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

¹https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camaras_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf página 49 e 50 – edição 2016.

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Gest%C3%A3o%20financeira%20de%20prefeituras%20pdf-RETIFICA%C3%87%C3%83O%20DA%20PAGINA%202020.pdf> página 59 – edição 2019.

